

**Artigo 13** — Poderão ser postos à disposição do Museu da Imagem e do Som servidores da administração centralizada ou descentralizada.

**Artigo 14** — O Estado consignará, anualmente, ao Fundo Estadual de Cultura e ao Conselho Estadual de Cultura as dotações necessárias ao perfeito funcionamento do Museu, considerando a preservação e a renovação do seu acervo e a sua constante adequação às novas técnicas da museologia e da comunicação.

**Artigo 15** — O Museu da Imagem e do Som poderá firmar convênio com entidade congêneres e afim, ou simplesmente culturais, do Brasil e do Exterior.

**Artigo 16** — O Museu da Imagem e do Som poderá contratar, quando necessário, serviços técnicos de pessoas ou empresas especializadas para a realização plena de suas finalidades.

**Artigo 17** — O Museu da Imagem e do Som poderá cobrar serviços específicos de sua área de atuação, bem como pelas publicações, impressos, filmes e discos que venha a editar, revertendo, os ingressos monetários à Fazenda do Estado para aplicação no próprio Museu da Imagem e do Som.

**Parágrafo único** — As operações de que trata o presente artigo são isentas de quaisquer tributos estaduais.

**Artigo 18** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esporte e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970

Nelson Peterson da Costa, Diretor Administrativo Subst.

**DECRETO-LEI N. 248, DE 29 DE MAIO DE 1970**

**Dispõe sobre a concessão de pensões aos portadores de hanseníase em tratamento nas unidades da Secretaria da Saúde**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Ficam concedidas, nos termos do presente decreto-lei, pensões mensais vitalícias aos portadores de hanseníase, em tratamento nas unidades da Secretaria da Saúde ou entidades em convênio, desde que matriculados nas unidades assistenciais da referida Secretaria.

**Artigo 2.º** — São considerados beneficiários das pensões de que trata o artigo anterior os doentes que na data da publicação deste decreto-lei se encontrem nas seguintes condições:

I — estejam prestando serviços remunerados pela dotação de Labor-terapia e tenham completado ou venham a completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

II — tenham prestado ou estejam prestando serviços remunerados pela dotação de Labor-terapia, e foram ou venham a ser julgados incapazes total e permanentemente para o trabalho;

III — estejam incapacitados, total e permanentemente para o trabalho, em decorrência da hanseníase, sem possibilidade de reabilitação e sem condições econômico-financeiras de subsistência, achando-se em tratamento nas unidades assistenciais da Secretaria da Saúde.

**Parágrafo único** — Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo será computado o tempo de serviço prestado pelos interessados, remunerados pelas Caixas Beneficentes dos Hospitais de Dermatologia Sanitária, da Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

**Artigo 3.º** — O valor das pensões, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, será estabelecido com base nas gratificações da folha de Labor-terapia em vigor por ocasião da concessão do benefício, de acordo com a seguinte escala e observadas as revalorizações futuras:

I — 100% para os que tenham completado ou venham a completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

II — 95% para os que tenham completado ou venham a completar 20 (vinte) anos de serviço;

III — 85% para os que tenham completado ou venham a completar 15 (quinze) anos de serviço;

IV — 75% para os que tenham completado ou venham a completar 10 (dez) anos de serviço;

V — 70% para os que tenham completado ou venham a completar 5 (cinco) anos de serviço.

§ 1.º — Os benefícios previstos neste artigo serão reduzidos em 50% do seu valor se, após a concessão, o beneficiário vier a ser internado para tratamento específico, por condições sociais ou profiláticas, e não possuir dependentes.

§ 2.º — Nos casos de internação por moléstia intercorrente, o benefício previsto será reduzido em 50% desde que o beneficiário não possua dependente, após 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual prazo mediante laudo elaborado por comissão médica designada pelo Diretor do Hospital.

§ 3.º — O beneficiário que adquirir a condição de desinternado após a concessão do benefício, terá sua pensão reajustada na base dos vencimentos dos dispensaristas, na forma que estabelecer o regulamento, observadas as revalorizações futuras.

§ 4.º — Ocorrendo a morte do beneficiário da pensão prevista no "caput" deste artigo, poderá esta ser atribuída a seus dependentes, obedecidos, no que couber, os critérios da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, com as modificações posteriores.

**Artigo 4.º** — As pensões, no caso do inciso III do artigo 2.º, serão intransferíveis e terão seus valores fixados na base de 70% do padrão inicial da tabela dos servidores civis do Estado, observadas as revalorizações futuras.

§ 1.º — A percepção do benefício previsto neste artigo será imediatamente suspensa se o beneficiário permanecer ou vier a ser internado para tratamento específico, por condições sociais ou profiláticas, e não possuir dependente.

§ 2.º — Nos casos de internação por moléstia intercorrente, o benefício previsto será suspenso desde que não existam dependentes, após 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante laudo elaborado por comissão médica designada pelo Diretor do Hospital.

§ 3.º — Cessados os motivos da internação, o doente desinternado terá reequilibrado nos termos do presente artigo para efeito de percepção do benefício.

**Artigo 5.º** — Os pedidos de pensão, devidamente instruídos e com parecer conclusivo de comissões previamente designadas, serão submetidos, através da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, à consideração do Secretário da Saúde que, se os aprovar, os encaminhará à decisão final do Governador, a quem compete conceder os benefícios, mediante decreto.

**Parágrafo único** — No caso do inciso III do artigo 2.º, o benefício só poderá ser requerido pelos interessados até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei.

**Artigo 6.º** — Os pagamentos serão efetuados diretamente aos beneficiários, pela unidade de despesa do Instituto de Saúde, órgão da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde.

§ 1.º — As Coordenadorias de Saúde da Comunidade e de Assistência Hospitalar ficam obrigadas a comunicar ao Instituto de Saúde, através da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, as alterações decorrentes da execução dos artigos anteriores.

§ 2.º — Caberá ao Instituto de Saúde, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados, manter um cadastro geral dos beneficiários deste decreto-lei.

**Artigo 7.º** — No caso dos incisos I e II do artigo 2.º, as comunicações serão feitas diretamente ao Instituto de Saúde, através da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados.

**Artigo 8.º** — Os beneficiários das Leis n.ºs 2665, de 10 de março de 1954; 3160, de 23 de setembro de 1955; 3717, de 7 de janeiro de 1957; 5283, de 15 de janeiro de 1959; 5590, de 28 de janeiro de 1960; 6002, de 30 de dezembro de 1960; 6722, de 10 de janeiro de 1962; 7662, de 4 de janeiro de 1963; 8279, de 27 de agosto de 1964 e 10055, de 6 de fevereiro de 1968, poderão optar pelos benefícios do presente decreto-lei desde que os requeram, instruindo o pedido com novo laudo médico e parecer dos Assistentes Sociais.

**Artigo 9.º** — Dentro de 30 (trinta) dias o presente decreto-lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

**Artigo 10.** — Para atendimento das despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde, crédito suplementar até o limite de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), às dotações próprias do orçamento.

**Parágrafo único** — O crédito de que trata este artigo será coberto com recurso de redução em igual quantia, da dotação consignada no Código 21.02 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — elemento 3.1.1.0 — Pessoal.

**Artigo 11** — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 5.º da Lei n.º 5.283, de 15 de janeiro de 1959 e o § 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 8.279, de 27 de agosto de 1964.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.

Nelson Peterson da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

CC — ATL N.º 112  
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, que dispõe sobre a concessão de pensões aos portadores de hanseníase em tratamento nas unidades da Secretaria da Saúde.

Originária dessa Pasta, a medida foi acompanhada de extensa justificativa do seu ilustre titular, que merece transcrita pela oportunidade e relevância de suas considerações:

“A presente proposta de decreto-lei é fruto de longos e complexos estudos que tiveram por fim conceder pensões a portadores de hanseníase realmente delas necessitados, de maneira racional e equânime, sem ferir, contudo os princípios em que se baseia a hansenologia moderna e de que depende a prevenção da doença e o próprio bem estar social do doente.

Com efeito, a hanseníase deve ser hoje considerada doença como outra qualquer, de baixa contagiosidade, tratável em unidades sanitárias e ambulatórios dos hospitais-escolas, livre dos preconceitos infundados que ainda se vinculam à chamada “lepra”. A grande maioria dos doentes não está mais sujeita à internação.

O diagnóstico precoce assim facilitado e a terapêutica atual da doença impedirão a evolução para as formas que podem promover a incapacidade física e social, tornando cada vez menos frequente a ocorrência de invalidez e menos necessária a utilização de medidas de amparo econômico da natureza da ora proposta.

Um aspecto que merece particular atenção é a da “labor-terapia”. Instituída há mais de 40 anos, na época do isolamento indiscriminado e compulsório, foi a “labor-terapia”, isto é, o trabalho dos doentes internados, a mão de obra mais numerosa dos antigos sanatórios. Ainda influenciados pela situação reinante, também os dispensários foram recebendo seu quinhão de “dispensaristas” em maioria representados por “sanatoristas” com alta hospitalar.

Desse modo, numerosos “labor-terapistas” ofereceram, como ainda oferecem, sua colaboração ao Estado, auxiliando eficazmente a administração. Remuneração bastante inferior à dos servidores com funções iguais.

Permanecem até hoje, sem qualquer vínculo empregatício e, portanto, sem o amparo das disposições legais que protegem tanto o servidor público quanto o trabalhador em geral.

Procurou-se por isso, transformar os “labor-terapistas” em servidores públicos. Tal foi o objetivo das Leis n.ºs 1.045-51, 5.128-59 e 8.424-64 que produziram, porém, efeitos apenas parciais, não abrangendo a maioria dos doentes remunerados pelas folhas de labor-terapia.

Porque era de justiça que o Estado reconhecesse a valia do trabalho prestado por esses doentes e, considerando também, os problemas que enfrentavam os doentes, “labor-terapistas”, ou não, leis foram promulgadas que instituíram “Pensões”, garantindo ao doente um mínimo de recursos imprescindíveis para sua subsistência.

Até 1964 essas “Leis de Pensões”, tinham caráter anual e nominal, ocorrendo periodicamente a seleção dos candidatos. Entretanto, a partir de 1964, dispositivos constitucionais transferiram para o Poder Executivo a faculdade de proposições de leis sobre matéria financeira e somente em 1968, a última “Lei de Pensões” foi promulgada nos mesmos moldes das anteriores.

Já se tornara patente nessa época, em face do advento em São Paulo dos novos rumos da profilaxia da hanseníase, a inconveniência dessa forma de enfrentar o problema, dadas as discrepâncias entre leis sucessivas e o caráter estigmatizante que as relações nominais apresentavam.

A proposição da Lei n.º 10.055, de 6 de fevereiro de 1968, pela atual administração, deveu-se à necessidade de atender a uma situação de fato, herdada do passado, enquanto não se encontrava melhor solução.

Passou a ser estudada, desde essa época, nova forma de encarar a situação, que oferece múltiplos e complexos aspectos. Todos os que participaram desses estudos, a partir dos integrantes da Comissão especialmente constituída para tal fim, foram unânimes em recomendar que o Estado deve conceder aos doentes que trabalham alguma garantia contra piores dias, bem como conceder “pensões” nos casos em que se justificarem, desde que sejam estabelecidas normas legais, que disciplinem definitivamente a matéria. Este é o modo pelo qual o Estado pode honrar as responsabilidades assumidas em um passado que não pode ser esquecido e preparar-se para a época em que, ultrapassadas as dificuldades da fase “transitória” recém-iniciada, não mais subsista a necessidade social e sanitária que hoje torna imperativa a solução proposta.

Assim, foi elaborado o projeto que, depois de exaustivas revisões e modificações de que participaram órgãos técnicos e jurídicos da Administração, ora é apresentado à consideração de Vossa Excelência.

Com a edição do decreto-lei em apreço, assim amplamente justificado, e urgido pela natureza do assunto e a preminência das medidas que se reclamam, ter-se-á contribuído não só para a solução de problema social da maior significação, como também para que se consigne a política da profilaxia da hanseníase que, com o decidido apoio de Vossa Excelência, foi implantada neste Estado, abrindo novas perspectivas para o controle da endemia que há tantos anos vem resistindo aos esforços dos nossos sanitaristas.

Com esses esclarecimentos, tenho a honra de encaminhar o assunto à alta deliberação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Henrique Turner, Secretário de Estado chefe da Casa Civil.

**DECRETO-LEI N. 249, DE 29 DE MAIO DE 1970**

**Dispõe sobre a situação dos professores estáveis do ensino médio e dá providências correlatas**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Os professores do Ensino de grau médio estáveis nos termos do § 2.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, terão retribuição fixa correspondente ao padrão do professor efetivo de Ensino médio (referência «20»), ficando sujeitos à prestação de até oitenta e uma horas-aula mensais.

§ 1.º — As aulas que ultrapassarem o limite mensal estabelecido neste artigo serão retribuídas como excedentes.

§ 2.º — Aplicam-se a estes professores as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, o que for compatível com a situação decorrente deste decreto-lei e que com ele não colidirem, a legislação específica do magistério, e, de modo especial, as restrições sobre acumulação, prevista na Constituição do Brasil.

**Artigo 2.º** — Os professores referidos no artigo 1.º ficam sujeitos à designação para substituições docentes, ministração de aulas excedentes, respeitada a preferência do titular, e prestação de serviços correlatos no magistério, em qualquer região ou estabelecimento de ensino médio do Estado.

**Artigo 3.º** — Os professores referidos no artigo 1.º só poderão ser nomeados para cargos de professor de ensino médio, mediante concurso público de títulos e provas.

**Artigo 4.º** — Estende-se aos professores referidos no artigo 1.º o direito à assistência médica prestada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público — IAMSP, e à assistência previdenciária do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, na forma da legislação pertinente.

**Artigo 5.º** — Fica assegurada aos denominados “substitutos efetivos do ensino primário”, estabelecidos pela Constituição do Brasil, a prioridade para substituições no ensino primário, sendo-lhes facultada a inscrição no IAMSP e no IPESP, na forma da legislação pertinente.

**Artigo 6.º** — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto-lei serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, ou autoridade de ensino por ele designada.

**Artigo 7.º** — O Poder Executivo regulamentará este Decreto-Lei dentro de 30 (trinta) dias da sua publicação.

**Artigo 8.º** — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias consignadas à Secretaria da Educação no orçamento.